

ESPECIARIA

Cadernos de Ciências Humanas,
v. 22, ano 2025 | ISSN: 2675-5432

Encarceramento racial: o caminho do negro na sociedade de classes

Alife Pereira Mota

Bacharel em Direito pela Faculdade do Sul da Bahia (FASB). Membro do grupo de Estudo e Pesquisas Interdisciplinares em Direito, Estado e Cultura (GEPIDEC/FASB). Desenvolve pesquisa baseada no racismo estrutural na seletividade penal e no encarceramento da população negra brasileira. Integrante da Superintendência e atendimento ao cidadão do estado da Bahia. Atuação jurídica como advogado.



Recebido em: 08/04/2025
Aprovado em: 05/07/2025
Publicado em: 01/08/2025

Encarceramento racial: o caminho do negro na sociedade de classes

Alife Pereira Mota¹

Resumo

O artigo analisa o sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva racial, enfocando o Direito como instrumento de dominação das populações vulnerabilizadas. Parte-se da pergunta: o que impulsiona o encarceramento racial em larga escala? Busca-se compreender como a seletividade penal reforça desigualdades sociais e raciais. Com metodologia qualitativa e análise de dados oficiais, conclui-se que a população negra está sobrerrepresentada no sistema prisional, composta majoritariamente por pessoas com baixa escolaridade e condições socioeconômicas precárias. O sistema penal opera com aparente neutralidade, mas reproduz e aprofunda desigualdades raciais. Defende-se a necessidade de reformas estruturais no sistema de justiça e na formulação de políticas públicas que enfrentem as raízes históricas da marginalização racial no Brasil.

PALAVRAS CHAVES: Encarceramento racial; Racismo estrutural; Segregação racial; Sociedade de Classes.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade do Sul da Bahia (FASB). Membro do grupo de Estudo e Pesquisas Interdisciplinares em Direito, Estado e Cultura (GEPIDEC/FASB). Desenvolve pesquisa baseada no racismo estrutural na seletividade penal e no encarceramento da população negra brasileira. Integrante da Superintendência e atendimento ao cidadão do estado da Bahia. Atuação jurídica como advogado.

Abstract

This article analyzes the Brazilian prison system through a racial lens, focusing on Law as an instrument of domination over marginalized populations. It raises the question: what drives large-scale racial incarceration? The study seeks to understand how penal selectivity reinforces social and racial inequalities. Using a qualitative methodology and analysis of official data, it concludes that the Black population is overrepresented in the prison system, predominantly comprising individuals with low education and precarious socioeconomic conditions. Although the legal system appears neutral, it reproduces and deepens racial disparities. The article advocates for structural reforms in the justice system and the development of public policies that address the historical roots of racial marginalization in Brazil.

KEYWORDS: Racial incarceration; Structural racism; Racial segregation; Class society.

Introdução

Antes de iniciar a presente análise, é essencial distinguir claramente os conceitos de raça e etnia, que, apesar de frequentemente utilizados como sinônimos, possuem significados distintos. A noção de raça está atrelada a características fenotípicas observáveis, como cor da pele, textura do cabelo e traços faciais, sendo uma construção social historicamente utilizada para hierarquizar grupos humanos. Já a etnia engloba uma dimensão cultural mais ampla, envolvendo elementos como nacionalidade, afiliação tribal, religião, idioma, tradições, laços de parentesco e território compartilhado. Dessa forma, enquanto a raça tem sido usada como um marcador biológico para justificar desigualdades, a etnia ressalta a identidade cultural de um grupo dentro de uma sociedade plural (Santos et al. 2007).

Essa diferenciação é crucial para nossa compreensão das questões étnico-raciais e para a análise do encarceramento racial no sistema judiciário. Agora, avançamos na exploração desse tema complexo e relevante.

Apesar dos avanços nas políticas de promoção da igualdade racial, o racismo estrutural ainda se manifesta de forma contundente no sistema de justiça penal brasileiro, resultando na criminalização e condenação prévia de pessoas negras. Em 2024, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública², 76,5% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras (sendo 59,2% pardas e 17,3% pretas), o que evidencia um crescimento preocupante no encarceramento seletivo dessa parcela da população.

Tabela 1 – Informações segundo dados da Secretaria Nacional de políticas Penais

Raça/Cor	Total de pessoas presas	Percentual (%)
Parda	229.335	59,2%
Preta	66.946	17,3%
Branca	59.701	15,4%
Não informada	17.392	4,5%
Indígena	1.234	0,3%
Amarela	906	0,2%
Total	387.514	100%

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>.

² Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penitenciárias – 2º semestre de 2024. Brasília: MJSP/SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Esse aumento exponencial ao longo dos últimos 20 anos revela que o encarceramento em massa de negros no Brasil não é apenas uma coincidência estatística, mas uma consequência direta da seletividade penal que associa negritude à periculosidade. Desse modo, questiona-se: o que impulsiona o encarceramento racial em larga escala?

A partir dessa problemática, foi necessário analisar a realidade histórica dos negros, sob a ótica das leis que regiam em suas épocas. Nesta primeira seção, foram elencados alguns momentos históricos antes mesmo da abolição da escravatura, em que manter uma pessoa negra como escravo era previsto em lei. Após a abolição da escravidão, os ex-escravizados foram dispensados sem direito à propriedade e sem qualquer expectativa de vida, necessidade essa que cooperou para que os escravizados se mantivessem sujeitos aos seus senhores. Os que se manifestaram contra a abolição formal tiveram suas condutas incriminadas, clara demonstração de que o estigma racial é preexistente.

Em segundo, foi necessário compreender o direito como instrumento de dominação dos mais vulneráveis, considerando a perspectiva histórica e toda institucionalização do racismo desde o período de escravidão. A norma penal apesar de abstrata, como se verá, encontra no negro um perfil de criminoso, dadas suas condições sociais e comportamento.

Por fim, após analisar em apertada síntese a condição do negro na história, bem como demonstrar que a cultura que mancha a comunidade preta/parda continua persistente, restou relacionar os dados históricos com os relatórios de encarceramento, sob a ótica criminológica e dos direitos humanos, uma vez que os números são alarmantes, a superlotação é um fato e um fator de instabilidade para a segurança pública, as condições dos reclusos são inimagináveis, e o conceito de ressocialização do detento precisa imediatamente ser revisto.

Dentro dessa problemática, presume-se em larga escala que o judiciário é reprodutor da discriminação racial

enquanto protetor dos interesses dos legisladores. Juízes não fazem leis (função típica), apenas aplicam a norma estabelecida como legal por uma grande maioria representante. Esse fator influencia diretamente nas decisões e limita a competência do juízo vez que não há protocolo que disponha sobre a desigualdade social do indivíduo para que seja aplicada lei por equidade.

Em terceiro, a população preta/parda ainda continua sendo hostilizada por sua raça e/ou etnia, e cada vez mais sendo reduzida a condições sociais ruins, discriminatórias. Nas crescentes crises, a população mais vulnerável tem vivenciado o desamparo estatal. O que prevê a Constituição Federal sobre dignidade da pessoa humana, no que se refere às condições mínimas de subsistência, apesar de recente, torna-se obsoleto pela falta de plena eficácia do disposto. As políticas públicas infelizmente não são, ainda, alvo de investimentos para a rentabilidade nacional e aumento do IDH.

O sistema penal brasileiro vai além da punição de crimes, funcionando como um mecanismo de controle social que reforça desigualdades raciais e de classe. O encarceramento em massa reflete um projeto político que marginaliza a população negra e periférica. Segundo Bogo (2010), a identidade é moldada pelas condições materiais e relações de poder, e no Brasil, a identidade negra tem sido forjada pela exclusão e repressão estatal. O sistema carcerário, em vez de promover a ressocialização, aprofunda a desigualdade social e racial.

A população carcerária é majoritariamente negra e pobre, muitas vezes presa por crimes não violentos, como o tráfico de pequenas quantidades de drogas. Isso evidencia o racismo estrutural do sistema judiciário, que criminaliza práticas culturais periféricas e favorece os mais ricos. A seletividade penal reflete a estrutura de dominação da elite, e a lógica do encarceramento em massa é um projeto que reforça a segregação social.

A luta contra esse cenário exige reformas no sistema de justiça e uma reestruturação das bases sociais

da desigualdade, incluindo políticas públicas, educação e movimentos contra a opressão racial e de classe.

1 Raça e etnia: conceito e relação

A relação entre raça e etnia tem sido objeto de considerável interesse em estudos sociais e históricos. No entanto, a compreensão desses conceitos e suas interações permanece complexa e controversa. Deste modo, é necessário esclarecer esses termos e explorar suas implicações, com foco nas dinâmicas de poder e opressão em sociedades marcadas por profundas desigualdades raciais e étnicas.

1.1 O conceito histórico de raça

Durante o período do latim medieval, o termo “raça” se referia à descendência ou linhagem, denotando um grupo de pessoas que compartilhava um ancestral comum e, conseqüentemente, apresentava certas características físicas em comum. Posteriormente, em 1684, o uso moderno do termo foi introduzido pelo francês François Bernier que empregou “raças” para categorizar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastantes (Munanga, 2004).

Segundo Santos, Braga, Maestri e Viana (2007, p. 12), o entendimento de raça frequentemente está relacionado a diferenças físicas superficiais dentro da espécie humana, tais como cor da pele e características faciais. No entanto, essa definição é problemática, uma vez que tais diferenças são mais relacionadas ao fenótipo do que ao genótipo, ou seja, ao ambiente em que vivem e à interação com fatores hereditários. Além disso, a miscigenação intensa ao longo da história complicou ainda mais a noção de raça pura, levando a uma compreensão mais complexa das distinções raciais.

Essa dificuldade permite que alguns afirmem existir duas raças e outros postulam a existência de duzentas (Banton, 1979; Garn & Coon, 1978), e não faltam os que encontram números intermediários de raças (três, quatro, trinta etc.). Porém, para se definir o número de raças humanas existentes é necessário, anteriormente, definir o conceito de raça. Geralmente ele é definido a partir da consideração de que ele trata de diferenças físicas. John Lewis, por exemplo, coloca que se define uma raça como sendo um grupo que tem, em comum, certo conjunto de caracteres físicos inatos, e uma origem geográfica dentro de certa área. (Santos, Braga, Maestri & Viana, 2007, p. 12).

Essa é uma tarefa difícil, pois ambos os termos são polêmicos e estão envolvidos em questões políticas e ideológicas, tal como se vê nos fenômenos do racismo e do preconceito étnico. A situação se complica mais ainda quando se recorda que os conceitos de raça e etnia são confundidos com outros termos, tais como o de casta, classe, nação, entre outros.

A compreensão da raça pode ser descrita como um grupo extenso de pessoas que compartilha certas características físicas determinadas por herança genética. As características não físicas são consideradas secundárias nessa conceituação, uma vez que não são incluídas na categorização racial. Por exemplo, algumas afirmações de psicólogos e antropólogos sobre as diferenças físicas e mentais entre raças carecem de evidências substanciais e consenso acadêmico, ultrapassando, em alguns casos, os limites estabelecidos pela doutrina antropológica. De acordo com essa abordagem, as diferenças que distinguem as raças humanas são principalmente de natureza morfológica, enquanto outras categorias carecem de comprovação sólida, nesse sentido, Otto Klineberg destaca:

Pode-se, pois, definir uma raça como um grande grupo de homens, que possuem em comum certas características físicas determinadas por hereditariedade. As outras características, não-físicas, que foram atribuídas às raças, são neste caso secundárias, uma

vez que não entram em seu conceito ou definição, não sendo usadas, por exemplo, na classificação racial. Assim, quando um psicólogo (Moss) escreve que ‘uma raça é um grupo de pessoas que têm a mesma origem remota e, conseqüentemente, apresentam traços físicos e mentais (o grifo é nosso) diversos dos de outras raças de origem completamente diferente’, incorpora em sua definição um juízo que carece de prova e sobre o qual por enquanto não há acordo. Da mesma forma, quando um antropólogo (Hrdlicka) afirma que ‘os caracteres que distinguem as raças humanas são morfológicos, fisiológicos, químicos, psicológicos e ainda, patológicos’, ultrapassa francamente os limites da doutrina antropológica aceita. Por definição, os caracteres que distinguem as raças humanas são morfológicas; o resto está por provar-se” (Klineberg, 1966, p. 18).

A natureza morfológica se refere às características físicas e estruturais de um organismo ou de um grupo de organismos, incluindo aspectos como forma, tamanho, estrutura anatômica e fisiologia. No contexto da discussão sobre raça e etnia, a natureza morfológica está relacionada a diferenças visíveis externamente, como a cor da pele, características faciais, estatura, tipo de cabelo, entre outros traços físicos observáveis. Esses atributos são frequentemente usados para categorizar ou diferenciar grupos étnicos ou raciais.

1.2 Etnia: suas variáveis definições

A noção de etnia possui diversas definições, muitas vezes usadas para criar artificialmente um “objeto de estudo”. O que é rotulado como etnia poderia ser equivalente a classe social, movimentos sociais ou grupos sociais (Santos, Braga, Maestri & Viana, 2007). A abordagem “neomarxista” destaca as divisões étnicas no capitalismo, como a busca por mão de obra barata e a competição no mercado de trabalho, reduzindo o significado de etnia. O neoculturalismo vê a etnia como um sistema cultural que define o “nós” e “outros”, enquanto

a perspectiva interacionista a encara como um processo dinâmico de dicotomia entre membros e estranhos.

Abordagens instrumentalistas interpretam etnicidade em termos da sociedade capitalista moderna, substituindo valores tradicionais pelos valores do dinheiro (Marx & Engels, 1988). A definição adotada neste artigo se aproxima das concepções de Lopes (1982, p. 18), enfatizando o elemento histórico da etnicidade. O conceito de etnia deve ser distinguido de outras categorias sociais, como classe, nação e religião, com base no histórico e na diversidade de culturas dentro de uma nação. A etnicidade está ligada a uma história e cultura compartilhadas, sendo diferente da identidade religiosa. A confusão entre etnia e nação surge quando se ignora o contexto histórico do capitalismo e dos estados-nação, e as múltiplas culturas dentro das nações, refletindo também nas divisões de classe³.

2 Raça, história e legalidade

Atualmente, muito se fala sobre o racismo, considerando o tratamento legal sobre a matéria, conforme as disposições trazidas pela Constituição Federal de 1988 bem como pelo Estatuto de Igualdade Racial, Lei n.º 12.288/2010. No entanto, cabe fazer uma pequena análise sistêmica do processo histórico no tocante ao assunto raça e como o ordenamento jurídico vem se posicionando sobre isso.

Voltando um pouco ao século XIX, em que se passava o período de escravidão no Brasil (Campello, 2018, p. 175), não seria possível resumir a escravidão à romantização da sua abolição pela princesa Isabel, com a promulgação da Lei Áurea, porque a escravidão era amparada por Lei. A perspectiva de que a escravidão era passivamente aceita

³ Rex, J. (1988). Raça e Etnia. Estampa.

pelos escravos é totalmente distorcida. Era uma relação social que, por meio de violência sempre presente – potencial ou efetiva –, brutalizava; um problema que atingia milhões de indivíduos.

O período da escravidão não era um acordo entre os senhores e seus escravos, era uma imposição e tinha respaldo em lei. Em 1824, os legisladores enxergavam o escravizado como elemento servil e ferramenta (coisa) de reprodução de suas riquezas. No entanto, sabiam que se tratava de indivíduos trazidos à força, sob condições cruéis em que muitos morriam, acumulando fúria.

O cativo era visto como uma ameaça. As autoridades públicas e a sociedade estavam cientes que o escravizado era um estrangeiro classificado como bárbaro, que não falava português e que não havia adotado a religião cristã, sendo capturado de longínqua terra, a força e submetido a um traslado transatlântico vexatório e degradante e iria trabalhar em extenuantes jornadas, com péssima qualidade de vida submetidos a potenciais ou efetivos atos de violência por parte de seus proprietários (Campello, 2018, p. 175).

As primeiras revoltas dos escravizados ocorreram no Haiti em 1791, onde, organizados, começaram a formar rebeliões que se intensificaram ao longo do tempo. A Revolução Haitiana, ou Revolução de São Domingos, foi marcada pelo desejo de vingança dos escravizados, que tomaram a ilha para torturar, mutilar, estuprar e matar seus senhores, apesar de estarem armados. Esse movimento despertou atenção nas demais regiões, gerando manifestações em pequenos grupos. Assim, entre o final do século XVII e a primeira metade do século XIX, diversas manifestações surgiram contra o sistema escravagista (Campello, 2018, p. 178).

O problema identificado pelo legislador não se limitava à escravidão como meio de produção, mas envolvia a segurança pública. Nesse contexto, a legislação penal passou a reforçar a violência que já existia na escravidão.

A criminalização de atos típicos dos negros, como vadiagem e capoeiragem, servia para mantê-los reprimidos.

Essa opressão se concentrou em um grupo social específico. O medo de uma revolta dos escravizados levou os legisladores e senhores a direcionarem o regime para os negros, que, ao serem tratados como desprovidos de direitos, não tinham nada a perder, a não ser seus grilhões (Campello, 2018, p. 178).

Florestan Fernandes (2001), ao analisar a inserção do negro na sociedade brasileira em “O negro no mundo dos brancos”, evidencia que a transição do regime escravocrata para a liberdade jurídica ocorreu de forma abrupta, desorganizada e descomprometida com a efetiva integração dos negros à ordem social, econômica e política do país. Para o autor, a abolição foi formal, mas não substantiva: tratou-se de um processo inconcluso que rompeu juridicamente com a escravidão, mas manteve intactas as estruturas de exclusão que relegaram os negros libertos à marginalidade. Desprovidos de políticas de reparação, acesso à educação, inserção no mercado de trabalho e participação política, os ex-escravizados foram lançados a uma cidadania incompleta, marcada pela negação de direitos e pela continuidade de mecanismos de opressão sob novas formas. Fernandes demonstra, assim, que a abolição não representou uma ruptura com o passado escravocrata, mas sua reconfiguração dentro de uma ordem racial excludente.

Essa ausência de políticas estruturais de inclusão consolidou um racismo institucional que, segundo Fernandes, atua silenciosamente na manutenção da ordem social excludente. A partir dessa perspectiva, compreende-se que o encarceramento em massa da população negra e periférica não é um fenômeno isolado, mas o desdobramento de uma estrutura que, historicamente, naturalizou a desigualdade e construiu mecanismos de controle sobre os grupos subalternizados.

Desse modo, o direito penal por sua natureza já funcionava como instrumento de dominação de determinados

grupos reconhecidos como delinquentes. A construção de manter o negro sob cárcere, trabalho braçal, imposições e penalidades violentas não perpassava somente a esfera social, civil (o escravizado como bem semovente) e religiosa porque isso não bastava.

2.1 O direito penal como instrumento de dominação e a teoria do impacto desproporcional

Tratando-se de domínio, no período escravagista, as punições dos senhores para com os escravizados tinham respaldo em lei (Campello, 2018. p. 190), e por vezes, algumas penas ficavam ao arbítrio do senhor, que a efetivava conforme bem queria, fixado apenas o limite diário pela autoridade, como, por exemplo, na pena de açoites, destaca-se aqui a participação e anuência do senhor detentor do bem semovente.

Desse modo, considerando que o que determina a norma penal é a classe que detém o poder político, a imposição de vontades de tal classe coage o indivíduo à submissão, e no caso do cidadão negro, essa determinação legitima a violência contra o grupo étnico, bem como o estigmatiza, atribuindo a esse grupo um perfil de criminoso.

Silvio Luiz de Almeida (2019) traz à discussão a opinião de alguns autores que identificam o direito com o poder, aduzindo que sem o poder, as normas jurídicas não passariam de abstrações sem realidade. O poder não é um elemento externo, mas o elemento preponderante que concede realidade ao direito.

Ademais, a concepção de Michael Foucault denomina o direito como “mecanismo de sujeição e dominação” cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (Almeida, 2019).

Partindo dessa premissa juntamente com o já discorrido até então, presume-se que o direito penal apesar de ser genérico no que concerne à pessoa não discrimina

o indivíduo, mas a conduta. Portanto, termina por ser de forma institucional um meio de conter movimentos que por ora não produzem benefício ao Estado na medida em que em seu âmbito social não há igualdade efetiva nas políticas públicas. Assim, conforme já analisado, a história hostiliza grupos raciais e essa população teve sua passagem marcada de violência, discriminação, condições sociais ruins e pouca escolaridade.

A fim de melhor compreender as diferentes formas de aplicação da norma de acordo com o grupo social, vale analisar a chamada teoria do impacto desproporcional (discriminação indireta), que entende possível a promoção de discriminações travestidas de diferenciações legítimas. No processo histórico do Brasil, é notório que os povos de cor eram desfavorecidos; desse modo, a cultura de segregação começa no momento em que há desproporcionalidade no acesso à direitos, políticas públicas de reestruturação e reparação à comunidade negra. Nunca foi de interesse da classe dominante tratar as vulnerabilidades históricas da comunidade negra, porque só assim serão mantidos sob dominação.

No *International Human Rights Law* (Direito Internacional dos Direitos Humanos), de Olivier de Schutter⁴, há duas definições clássicas sobre a teoria da discriminação indireta.

I. A discriminação indireta ocorre quando um procedimento, critério ou prática aparentemente neutra impõe, de fato, uma desvantagem específica aos membros de certo grupo, sem encontrar justificação enquanto medida que busca alcançar objetivos legítimos por meios proporcionais.

II. A discriminação indireta ocorre quando um procedimento, critério ou prática aparentemente neutra afeta, de modo desproporcional, membros de certo grupo e

⁴ Schutter, O. (2019). *International human rights law: Cases, materials, commentary* (3rd ed.). Cambridge University Press.

não pode ser justificado como medida que persegue um objetivo legítimo, por meios proporcionais. Neste segundo sentido, é referido como disparate *impact discrimination*. (Grifo nosso).

Com base nessas classificações – diga-se de passagem – não haverá uma norma direcionada a um grupo específico, em razão de sua aparente neutralidade. No entanto, sua aplicação revela-se desproporcional, considerando que grande parte dos penalizados vive em condições de hipossuficiência e vulnerabilidade, ao contrário da classe dominante, que permanece resguardada por peculiares exceções penais, sustentada por uma riqueza historicamente oriunda do trabalho escravo.

3 A segregação racial penal: pele alva, pele alvo

A aplicação do Código Penal e do Código de Processo Penal (CPP), contém discriminações travestidas na medida em que é negado ao indivíduo de cor o reconhecimento dos seus direitos desde muito cedo. A falsa ideia de criminalidade acirrada que incita a sociedade à insegurança traz consigo uma carga real de crimes que, na verdade, são cometidos pelos chamados patriotas, em nome da lei. Para exemplificar, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) analisou 42 inquéritos de homicídio e 2 de lesão. Das 44 vítimas, 33 eram negras e 19 foram mortas com tiros pelas costas; 35 desses inquéritos foram arquivados, e os policiais sequer foram indiciados (Karam, 1966).

Não percebem que o clima geral de exacerbação do desejo punitivo, que conta com seu decidido apoio, é o grande incentivador da violência da repressão informal, dirigida contra aqueles que correspondem à imagem de criminosos. Não percebem que o apelo à autoridade e à ordem e a ampliação do poder punitivo do Estado resultado da demanda de maior repressão à criminalidade embute uma crescente desumanidade

no combate ao crime, favorecendo o aprofundamento e a crueldade da repressão informal, seja através da atuação ilegal de agentes policiais, seja através da ação de grupos de extermínio, seja através de linchamentos. (Grifo nosso) (Karam, 1996, p. 88)

Maria Lúcia Karam (1996) traz à luz que a intervenção do sistema penal trabalha a adoção de discursos fantasmas (de cunho político que conseqüentemente altera o plano legislativo) para se fazer crescer a insegurança no coletivo, de modo que o perfil do criminoso “fantasma” assola toda uma comunidade e, ao final, a identificação do indivíduo corresponde em todas as hipóteses a um indivíduo de cor, que sobrevive à margem da sociedade e suporta as divisões territoriais, o preconceito, vítima originária de um movimento que desde a colonização vem sofrendo repressão.

Pela breve síntese feita, ao tratar da lei que aboliu a escravatura em tese, é mister sentir, ao mínimo que seja, como foi dolorosa essa transição sob a ótica das relações sociais que passaram a se desenvolver naquele tempo e espaço. A população negra, agora liberta, encontrava-se, após a abolição, sem propriedade, sem renda fixa, forasteiros, estrangeiros e maltratados, sem total amparo estatal no que diz respeito à compensação. Diante desse cenário, iniciavam-se movimentos sociais para abolição real que foram crescendo e, conseqüentemente, atingindo os fazendeiros que possuíam o poder de modificar as leis, afinal, suas reivindicações eram sempre ouvidas.

Diante disso, presume-se que o sistema judiciário penal vem se desenvolvendo sob essa ideologia de que a segurança pública deve ser eficaz e as penas devem ser severas, no entanto, só é eficaz para quem é pessoa branca. Os pretos têm medo da polícia, são alvos de discriminação e violência e geralmente figuram como criminosos.

Quando se concilia com a ideia de que o enfrentamento da criminalidade corresponde a uma situação de

guerra, não se pode, ao mesmo tempo, hipocritamente pretender que os agentes da repressão pautem sua atuação pelo respeito aos direitos de eventuais violadores da lei. Em guerras, como é sabido, o combate ao inimigo significa sua eliminação, não parecendo assim lá muito coerente exigir rigorosa punição para quem, atuando, como se estivesse em guerra, ponha em prática tal ensinamento. (Grifo nosso) (Karam, 1996, p. 89)

Em dias atuais, os frequentes abusos de autoridade nas abordagens policiais como sendo meio de controle das ocorrências mostram o descaso do sistema judiciário em não apurar essas violações de direitos. Frisa-se que na maioria das prisões em flagrante, com o advento da audiência de custódia como ferramenta processual de garantia, foi possível analisar esses casos de prisões, bem como obter um detalhamento isolado da abordagem. Nas prisões em flagrantes, o judiciário se vale do depoimento daqueles que efetuaram a abordagem para estabelecer algum juízo. O corpo militar é disciplinado e treinado para reproduzir preconceitos e em se tratando de criminalidade, tem-se construído um abismo entre a polícia e as favelas na medida em que os negros que ali estão, devido suas condições, são propensos à criminalidade grosso modo.

3.1 Moradores de favelas são mais propensos a serem presos por porte ilegal de drogas

O sistema judiciário brasileiro opera de forma marcadamente etnosseletiva, direcionando com maior rigor sua atuação às populações negras e periféricas. Essa seletividade não ocorre de maneira aleatória, mas está enraizada em um histórico de exclusão social, na ausência de reparação pelas violências do passado colonial e escravocrata, e na criminalização contínua de territórios racializados. A atuação estatal nas periferias frequentemente associa práticas culturais, modos de vida e espaços de sociabilidade dessas comunidades à suspeição e ao controle penal, ao mesmo tempo em que ignora os determinantes estruturais

- como a desigualdade socioeconômica, o racismo institucional e a negação sistemática de direitos - que moldam as condições de vida nesses territórios. Assim, o que se observa não é a neutralidade do direito, mas a perpetuação de uma lógica punitivista que incide de maneira desproporcional sobre corpos negros e pobres.

Com o advento da Lei de Drogas n.º 11.343/2006, a segregação da comunidade negra em sistemas prisionais aumentou significativamente (Martins, 2007). Na medida em que as paisanas dos policiais, em operações, alvejam sempre os bairros mais pobres - onde, conseqüentemente, se encontrará o povo negro em condições sociais de vulnerabilidade -, a pena que lhe será aplicada torna-se desproporcional (Anúnciação, 2020).

Preussler (2018, p. 412) compartilha da inteligência de que as segregações socioespaciais são as principais ferramentas para marginalizar quem vive em condições sociais de extrema pobreza: “A Justiça Criminal é baseada no processo de marginalização social e na pobreza. Encontra, assim, no jovem negro o seu principal alvo. Não há mais ônibus ou banheiros que dividem a sociedade negra dentro da branca, mas os bolsões de exclusões, tais como os guetos e as favelas, são alvo do grande encarceramento” (Preussler, 2018, p. 412).

No cenário contemporâneo, o preconceito racial, outrora exercido de forma explícita e institucionalizada, manifesta-se hoje de maneira mais velada, porém igualmente excludente. Ainda que revestido de aparente neutralidade, esse preconceito se expressa por meio de práticas sociais, jurídicas e institucionais que impõem expectativas e exigências desproporcionais às condições históricas, sociais e econômicas da população negra. A exclusão, portanto, não ocorre mais apenas por meio de dispositivos legais discriminatórios, mas por mecanismos sutis que desconsideram os efeitos da desigualdade racial acumulada, exigindo do sujeito negro condutas, performances e padrões de comportamento que ignoram sua trajetória de marginalização estrutural.

O Estado já tem traçado todo um rito para garantia da punição de quem cometa alguma delinquência/delito, e das provas que geralmente são produzidas, tanto no inquérito policial quanto na ação penal, o depoimento policial é presunçosamente legítimo (Esteves, 2018) dado o fato de que é um ato administrativo (Carvalho, 2022), portanto, pode vir a provocar efeitos punitivos. Há casos frequentes em que as provas produzidas se limitam aos depoimentos dos envolvidos na ocorrência devido à insuficiência de demais provas.

Após a implementação do referido instituto, observou-se um aumento nas prisões por crimes relacionados a drogas (Martins, 2018). O §2º, do art. 28, da Lei 11.343/2006 estabelece que o juiz, ao avaliar se a droga é para uso pessoal, considerará a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local, as condições da ação, às circunstâncias sociais e pessoais, e os antecedentes do agente (Lei n.º 11.343). Embora o texto pareça neutro, sua aplicação em um país com um histórico de discriminação e segregação racial leva a uma penalização desproporcional da população negra. Em um contexto em que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão, as condições sociais e pessoais dos “negros favelados” são frequentemente alvo de abordagens arbitrárias. Quando o Judiciário ensina que certas condutas são ilícitas, esses indivíduos passam a ser vistos como criminosos, com suas culturas e condições de sobrevivência associadas ao ilícito penal.

4. Racismo estrutural no poder judiciário

4.1 Racismo estrutural: um conceito em disputa

O debate sobre a existência do racismo estrutural no Brasil tem gerado controvérsias entre estudiosos, pensadores e ativistas. No livro de Muniz Sodré (2022) – O Racismo no Brasil não é Estrutural –, o autor aponta uma crítica à ideia de que o racismo no Brasil não seja estrutural,

argumentando que as estruturas no país são feitas para não funcionar, o que invalidaria a ideia de uma estrutura racista operante. Além disso, ele sugere que a abolição da escravatura pôs fim à estrutura escravista, mas não ao racismo, que ele considera institucional e não estrutural.

Por outro lado, a concepção de racismo estrutural, conforme defendida por Silvio Almeida (2019) e outros teóricos, não pressupõe uma estrutura rígida e organizada, mas sim a existência de um sistema no qual o racismo se manifesta de maneira persistente e sistêmica. Ou seja, mesmo sem uma legislação formal segregacionista, como nos Estados Unidos ou na África do Sul, o racismo permeia diversas esferas sociais, influenciando as oportunidades, o acesso à educação, à moradia e ao mercado de trabalho.

O racismo estrutural não significa que há uma organização consciente para excluir pessoas negras, mas que há um conjunto de práticas e políticas historicamente construídas que favorecem um grupo em detrimento de outro, independentemente da intenção dos indivíduos. A herança da escravidão, por exemplo, criou um cenário em que a população negra, sem acesso à terra ou a mecanismos de ascensão social, permaneceu marginalizada, situação que se perpetua por meio da desigualdade educacional, do encarceramento em massa e da violência policial seletiva.

Há autores que trazem uma crítica de que o racismo brasileiro não é estrutural, mas sim institucional. O autor define o que é estrutura como um termo muito preciso na sociologia e na filosofia. O conceito pressupõe uma totalidade fechada de elementos interdependentes.

Contudo, ao questionar a interdependência dos elementos que caracterizariam o racismo como estrutural, ignora que a discriminação racial no Brasil não se dá apenas no nível institucional, mas também na forma de privilégios historicamente consolidados. A exclusão sistemática da população negra do acesso ao poder econômico e político demonstra que o racismo não opera apenas de

maneira formalizada, mas também nos hábitos, na cultura e nas relações interpessoais.

Diante disso, ainda que existam questionamentos sobre a aplicabilidade do conceito de racismo estrutural no Brasil, a realidade social demonstra que ele permanece como uma explicação coerente para a manutenção da desigualdade racial. Reconhecer essa estrutura não significa negar a complexidade do racismo, mas sim compreender que sua superação exige mudanças profundas nas políticas públicas, na educação e na conscientização coletiva.

Insta salientar que em termos de saúde e saneamento básico, a população negra sempre esteve mais vulnerável. Em se tratando de prisão, as condições desumanas propiciam o contágio por infecções que cooperam para a segregação e genocídio do negro recluso.

Na medida em que novos fatos e relatórios sobre o encarceramento vão sendo finalizados, percebe-se cada vez mais que a população preta/parda está sendo reduzida a condições sociais ruins e ficando mais próxima de ser vítima de uma abordagem policial preexistente que já vem munida de meios para que se faça suposta justiça com a lavratura dos autos de prisão, o inquérito policial, a ação penal, o termo circunstanciado, ou qualquer que seja o rito de iniciação que exponha o agente.

Segundo dados do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN), a realidade carcerária do Brasil é de superlotação, precária, com muita violência, sendo a quarta maior população carcerária do mundo. São aproximadamente 800 mil presos (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022)⁵ sem a estrutura devida para comportar esse número, o que tecnicamente é uma agravante para a sociedade e um problema para a segurança pública.

⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2022). 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

A partir destes dados nota-se o aumento das políticas de encarceramento das penas voltadas para a população negra, que consequentemente já estão segregadas em comunidades e bairros mais periféricos. Dentre os presos, 61,7% são pretos ou pardos, o que de forma intrínseca expressa que o encarceramento em massa provocado pelas políticas de penas alcança o seu real objetivo de segregação racial. (Pedro Calvi; CDHM, 2018).

A população brasileira, segundo o Censo Demográfico de 2022, é composta por 56,1% de pessoas negras (pretos e pardos) e 42,8% de brancos⁶. Já no sistema prisional, conforme o RELIPEN – 2º semestre de 2024⁷, a população carcerária negra representa 66,7% dos detentos, enquanto os brancos correspondem a 30,3%. Esses dados revelam uma sobrerrepresentação da população negra no sistema penal, acentuando a seletividade racial da justiça criminal brasileira.

Com base nos dados do Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/BA, ano 2019⁸, publicado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, que se propôs a explorar dados globais das Audiências de Custódia entre 2015 a 2019, apresenta-se um detalhamento dessas audiências quanto às atribuições físicas e sociais do agente. Nas informações contidas nesse Relatório, pode-se constatar que 93% dos presos em flagrante são homens, e que

⁶ Censo (2022). pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. 2022. disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,0%2C4%25>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁷ Secretaria Nacional de Políticas Penais. (2024). Relatório de informações penitenciárias – 2º semestre de 2024. Ministério da Justiça e Segurança Pública. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>

⁸ Relatório das audiências de custódias em Salvador/BA: ano 2019. / Defensoria Pública do Estado da Bahia. 1. ed. Salvador: ESDEP, 2020.

97,8% se autodeclaram negros (preto/pardo) sem contar com o 1% que não se declara.

Quanto ao grau de escolaridade, o Relatório aponta que a maioria possui o ensino fundamental incompleto e em seus trabalhos costumam receber abaixo de 2 salários-mínimos, uma semelhança no perfil do preso em flagrante no quesito etnia, grupo social, baixa escolaridade e sem qualificação para o mercado de trabalho. Claramente indivíduos que vivem à margem da sociedade e que, inconscientemente e sob força dessa margem, acabam ficando mais vulneráveis e propensos a cometer determinados atos infracionais.

Considerando também o tema racismo estrutural, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou uma pesquisa com o tema “Negros e Negras no poder judiciário”, tratando sobre a política de cotas raciais nos ingressos para os tribunais. Por meio dessa pesquisa, é possível presumir a falta do negro no judiciário, em condição de poder, seja complementando como serventuários, servidores e principalmente na magistratura.⁹

Apesar de os gráficos da pesquisa do CNJ trazerem um olhar otimista do ponto de vista de inclusão do negro no judiciário, quando posto frente ao encarceramento e considerando também a população negra no Brasil, presume-se um descaso total e um tanto tardia a avaliação das estimativas de espaço para o negro, visto que seus iguais seguem segregados, seja à margem da sociedade, seja encarcerado, conforme os muitos dados apresentados.

A CDHM estima que o Brasil pode ter um milhão de presos até 2025 (Calvi, 2018). O Departamento Penitenciário Nacional está superlotado, com condições desumanas, cruéis e mais da metade desses detentos são pessoas de cor, reduzidas a condições sanitárias inimagináveis,

⁹ Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

sob risco iminente de contágio por infecções e sem o cuidado médico necessário.

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral (Moura, 2015).

Na atual conjuntura, com a possibilidade de criação de relatórios estatísticos e publicações em revistas em todo o mundo, a revista Pública Agência de Jornalismo Investigativo realizou um levantamento que analisou 4 mil sentenças de tráfico em 2017. Nesse Relatório (Domenici, 2019), o enfoque foi destacar que negros são mais condenados e com menos drogas em São Paulo.

Diante dos gráficos apresentados pela Revista (Domenice, 2019), resta a presunção de que a guerra ao tráfico de drogas tem um perfil traçado, uma vez que o procedimento bem como todos os que presidem os inquéritos policiais seguem uma narrativa padrão que sempre é acatada pelas autoridades. Cristiano Ávila Maronna, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), vê o Judiciário como o principal responsável, pois é ele quem deveria garantir o devido processo legal e analisar o depoimento do policial com reserva¹⁰.

4.2 Encarceramento e controle social: a criminalização da identidade negra na luta de classes

A estrutura do sistema penal brasileiro não se limita à punição de crimes, mas funciona como um mecanismo de controle social que reproduz desigualdades raciais e

¹⁰ Domenici, T., & Barcelos, I. (2019). Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. Agência Pública. S/n. <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>

de classe. O encarceramento em massa é resultado de um projeto político que visa disciplinar e marginalizar setores historicamente explorados, especialmente a população negra e periférica.

Seguindo a análise de Ademar Bogo (Bogo, 2010), em *Identidade e Luta de Classes*, compreendemos que a identidade dos indivíduos não é apenas um reflexo de suas origens, mas é construída socialmente a partir das condições materiais e das relações de poder. No Brasil, a identidade negra tem sido historicamente forjada sob o peso da exclusão, da criminalização e da repressão estatal. O sistema carcerário, ao invés de um espaço de ressocialização, torna-se uma ferramenta que aprofunda a desigualdade social e racial, consolidando um ciclo de pobreza e marginalização.

Os dados demonstram que a população carcerária brasileira é predominantemente composta por pessoas negras e pobres, muitas vezes presas por crimes sem violência, como o tráfico de pequenas quantidades de drogas. Esse fato escancara o racismo estrutural do sistema judiciário, que criminaliza práticas culturais das periferias e flexibiliza a aplicação da lei para os grupos sociais mais favorecidos. O viés classista do encarceramento fica ainda mais evidente quando se observa a ausência do negro nos espaços de poder, especialmente no judiciário, tornando a seletividade penal um reflexo da estrutura de dominação da elite.

A lógica do encarceramento em massa, portanto, não é apenas uma resposta ao crime, mas um projeto político que reforça a segregação social, mantendo a população negra e periférica à margem da sociedade. A luta contra esse cenário exige não apenas reformas no sistema de justiça, mas uma reestruturação profunda das bases sociais que sustentam a desigualdade, passando pelo fortalecimento de políticas públicas, ampliação do acesso à educação e organização de movimentos que enfrentam a opressão racial e de classe.

Considerações finais

O percurso histórico do povo negro no Brasil demonstra que a abolição da escravatura não representou a integração dos ex-escravizados à sociedade de forma igualitária. Pelo contrário, a estrutura de classes vigente apenas reorganizou a exclusão, substituindo o regime escravista por mecanismos de opressão mais sutis, mas igualmente eficazes. A ausência de políticas de reparação e a marginalização deliberada dessa população resultaram em um quadro de desigualdade estrutural que persiste até os dias atuais.

A concentração fundiária e a negação do direito à terra forçaram a população negra a se deslocar para áreas urbanas degradadas, dando início ao fenômeno das periferias superlotadas e carentes de infraestrutura. A inserção no mercado de trabalho também se deu de maneira precária, com os negros ocupando os postos mais subalternizados e instáveis, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão.

Diante da análise apresentada, fica evidente que a discussão sobre o racismo estrutural não é unânime, mas os dados demonstram que a desigualdade racial no Brasil se manifesta de maneira sistemática e institucionalizada. A estrutura social, econômica e jurídica historicamente construída mantém padrões de exclusão e marginalização da população negra, especialmente no que tange ao sistema de justiça criminal e às políticas de encarceramento. Ainda que haja questionamentos sobre a conceituação do racismo como estrutural, o impacto concreto das desigualdades raciais evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes para a superação desse quadro. O reconhecimento da seletividade penal e das barreiras de acesso a oportunidades para a população negra reforça a urgência de medidas que não apenas combatam a discriminação, mas também promovam equidade e justiça social.

Além disso, a criminalização da população negra ao longo dos séculos se reflete na superlotação do sistema

prisional e na violência policial desproporcional. O Estado, que antes legitimava a escravidão, hoje mantém políticas que reforçam o encarceramento em massa e a segregação social. O racismo estrutural se manifesta não apenas na violência direta, mas também na negação de oportunidades, no acesso precário à educação e na baixa representatividade em espaços de poder.

Dessa forma, compreender a trajetória do negro na sociedade de classes é essencial para enxergar o Brasil como ele realmente é: um país cuja herança escravista não foi superada, apenas reformulada para atender a novas dinâmicas do capitalismo. A exclusão social não é acidental, mas uma construção histórica que precisa ser desmantelada.

Concluir que o racismo estrutural é apenas um problema do passado é não apenas um equívoco analítico, mas também uma forma de perpetuar sua permanência. É necessário reconhecer que suas marcas seguem operando no presente, organizando relações sociais e produzindo desigualdades persistentes.

O enfrentamento dessa realidade exige ações concretas e contra-hegemônicas capazes de desestabilizar as estruturas que naturalizam a marginalização da população negra. Para além de ajustes superficiais, é preciso uma transformação profunda das instituições e das subjetividades, descolonizando práticas e imaginários que sustentam a opressão. Ainda que o passado não possa ser alterado, suas consequências podem – e devem – ser enfrentadas com coragem e criticidade, para que a trajetória do povo negro não permaneça condicionada por um sistema que nega sua plena humanidade. Enfrentar o racismo, portanto, é um ato de ruptura com uma ordem que insiste em produzir corpos subalternizados, e um compromisso ético com a construção de novas possibilidades de existência.

Referências

Almeida, S. L. de. (2019). *Racismo estrutural*. Sueli Carneiro; Pólen.

Anuniação, D., Trad, L. A. B., & Ferreira, T. (2020). *“Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste*. Scielo Brasil.

Bíblia Sagrada. (2012). *Contendo o Antigo e Novo Testamento* (J. F. de Almeida, Trad.). Casa Publicadora Paulista.

Bogo, A. (2010). *Identidade e luta de classes* (2ª ed.). Expressão Popular.

Calvi, P. (2018). *Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>

Câmara dos Deputados. (n.d.). *Sistema carcerário brasileiro: Negros e pobres na prisão*. Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Campello, A. B. (2018). *Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil*. Paco.

Carvalho, M. (2022). *Manual de direito administrativo*. JusPO-DIVM.

Comeli, L. (2022). Lewandowski diz que presos vivem ‘em condições desumanas’ e defende desencarceramento. *Revista Oeste*. <https://revistaoeste.com/politica/lewandowski-diz-que-presos-vivem-em-condicoes-desumanas-e-defende-desencarceramento>

Conselho Nacional de Justiça. (2021). *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. CNJ.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (2022). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. *Promulga o Código Penal*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0847.htm

Domenici, T., & Barcelos, I. (2019). Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. *Agência Pública*. <https://apublica.org/2019/10/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>

Esteves, C. R. Z. (2018). *Depoimento de policiais e valoração probatória*. Centro de Apoio Operacional das Promotorias.

Fernandes, F. (2001). *O negro no mundo dos brancos*. Fundação Perseu Abramo.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2022). 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

Higa, C. C. (n.d.). Conjuração Baiana. *Brasil Escola*. <https://brasil Escola.uol.com.br/historiab/conjuracao-baiana.htm>

Karam, M. L. (1966). *A esquerda punitiva*. Criminologia.

Klineberg, O. (1966). *As diferenças raciais*. [E-book]. Nacional.

Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. (2022). *Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. (2022). *Estatuto da Igualdade Racial*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

Lopes, E. S. (2020). Erros e abuso de autoridade em prisões. *Correio Popular*. https://correio.rac.com.br/_conteudo/2020/10/campinas_e_rmc/1014631-erros-e-abuso-de-autoridade-em-prisoos.html

Lopes, C. (1982). *Etnia, Estado e Relações de Poder em Guiné-Bissau*. Edições 70.

Martins, H. (2018). Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. *Agência Brasil*. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>

Marx, K., & Engels, F. (1988). *Manifesto do Partido Comunista* (7ª ed.). Global.

Moura, T. W., & Theodoro, N. C. (2015). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2014*. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional.

Munanga, K. (n.d.). (2004). Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *Revista UFMG*. <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>

Pública, Anuário Brasileiro de Segurança. (2022). Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*.

Pública, Anuário Brasileiro de Segurança. (2022). Racionalização da pena e promoção de direito: desafios para superação do hiperencarceramento nacional. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*.

Preussler, G. (2018). Resenha: Alexander, M. A nova segregação: racismo encarceramento em massa. *Argumenta Journal Law*, (29), 411-414.

Relatório das audiências de custódias em Salvador/BA: ano 2019. (2020). *Defensoria Pública do Estado da Bahia* (1ª ed.). ESDEP.

Rex, J. (1988). *Raça e Etnia*. Estampa.

Rudnicki, D., & Brum, S. P. de. (2016). O perfil do preso em flagrante e o direito a ter direitos. *Revista DP*, (13), 127.

Santana, T. M. (2017). *Racismo e identidade nacional: comparando Estados Unidos e Brasil* [Tese de Graduação]. Universidade de Brasília – Instituto de Ciência Política.

Santos, C. P. dos, Braga, L., Maestri, M., & Viana, N. (2007). *Capitalismo e questão racial* (1ª ed.). Corifeu.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. (2024). Relatório de informações penitenciárias - 2º semestre de 2024. Ministério da Justiça e Segurança Pública. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>

Schutter, O. de. (2010). *International human rights law: Cases, materials, commentary* (pp. 703–718). Cambridge University Press.

Sodré, M. (2022). O racismo no Brasil não é estrutural. Jandaíra.

Vital, D. (2022). STJ diverge sobre impor limite ao valor de testemunho policial para a condenação. *Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2022-out-25/stj-diverge-sobre-limite-testemunho-policial-condenacao>